



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido		
Deputado MIRO TEIXEIRA	REDE - RJ		
<hr/>			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação:

"§ 2º Na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no § 1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social e para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários, compensando-se a contribuição nos meses subsequentes quando a remuneração for maior que o salário mínimo mensal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho intermitente quebra a regra de que o trabalhador não poderá perceber salário mensal inferior ao mínimo fixado. Isso, por si só, já implica em redução da renda do trabalhador.

A MP 808 (art. 911-A, § 1º) dispõe que no mês em que a remuneração do trabalhador for inferior ao salário mínimo este poderá recolher ao RGPS a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal.

Se o trabalhador não fizer essa complementação e o consequente recolhimento ao RGPS ele não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do RGPS e para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.

Convenhamos, trata-se de regra draconiana. No mês em que o trabalhador terá ganho inferior ao salário mínimo para sua subsistência e a de sua família, ele terá ainda que desembolsar parte de seus ganhos para recolher ao RGPS. Com a PEC da Previdência retirando mais e mais direitos do segurado, aumentando o tempo para obtenção da aposentadoria, não é difícil imaginar que a opção do trabalhador será mais imediatista, visando sua sobrevivência e a de sua família.

A presente emenda propõe que essa compensação do recolhimento ao RGPS se dê nos meses subsequentes, como ocorre com vários tributos da RFB, taxas de serviços públicos concedidos, entre tantos outros. Se o valor a recolher for inferior a determinado valor o contribuinte fica desobrigado desse recolhimento e livre de qualquer sanção, compensando-se nos meses seguintes quando o recolhimento da importância devida atingir o valor estipulado pelo órgão recebedor.

MIRO TEIXEIRA

CD/17069.42160-28